

# A PARTILHA DE QUOTAS SOCIAIS DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Ádamo Brasil Dias<sup>1</sup>

## 1 INTRODUÇÃO

Ainda que em tempos saudosos a advocacia pudesse ter sido atividade puramente intelectual, esse ramo de atividade profissional não escapou das mudanças provocadas no mercado de trabalho ao longo das décadas. Seja pela proliferação de operadores do direito ou pelo avanço inexorável da tecnologia, é notório que a advocacia de outrora, um serviço que era privilégio de poucos, cedeu à necessidade de se adequar a concorrência e ao ritmo imprimido pela sociedade hodierna.

Assim, infortúnio ou não, as grandes sociedades de advogados cada vez mais assemelham-se a empresas prestadoras de serviços, em que se verifica um escalonamento de profissionais e

uma divisão em setores de produção. Escritórios que operam com dezenas de milhares de processos sequer poderiam cogitar se dar ao luxo de desenvolver um trabalho personalizado para cada ação judicial.

As popularmente chamadas “ações de massa” vieram a transformar por completo o exercício da advocacia, exigindo uma produtividade do escritório em um nível antes só conhecido pelas indústrias. Nessa realidade, escritórios adotam um modelo fordista de produção, criando setores responsáveis por cada tipo de atividade. Enquanto uma equipe produz dezenas de contestações por dia, outra apresenta dezenas de apelações, ao mesmo tempo em que outra realiza a triagem de milhares de intimações via nota de expediente etc.

---

<sup>1</sup> Advogado militante, especialista em Direito Público, mestrando em Direito.

Portanto, se no passado consolidou-se o entendimento de que a sociedade de advogados desenvolvia atividade puramente intelectual, não se confundindo com a atividade de uma sociedade empresária, hoje essa conclusão já não se apresenta assim tão automaticamente. Por isso, a questão merece ao menos nova reflexão, pois a casuística revela que podem se mostrar demasiadamente semelhantes os formatos de trabalho desenvolvidos pela sociedade de advogados e pela sociedade empresária.

Dito isso, o presente estudo busca compreender a interação jurídica existente entre o fato verificado na prática das sociedades advocatícias e a norma que lhes é aplicável. Em outras palavras, pretende-se, aqui, analisar a que orientação legal se submete a sociedade de advogados, a fim de compreender os reflexos daí advindos para o direito de família.

O interesse no tema é fruto de questionamento acerca da solução adotada em recente julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no qual, em sede de embargos infringentes, decidiu-se por unanimidade pelo afastamento do direito de partilha de cotas de sociedade de advogados.<sup>2</sup>

Na decisão em comento, o relator adotou entendimento de que “não são partilháveis as cotas da sociedade de advogados, pois não se enquadram como ente empresarial”, tratando-se a sociedade de advogados de uma “sociedade personalista de prestação de serviços profissionais (**sociedade simples**)” [grifo nosso], invocando raciocínio defendido por Rolf Madaleno<sup>3</sup> sobre a questão.

Vale registrar que neste mesmo litígio o voto do então relator do recurso de apelação foi divergente, sustentando em sua fundamentação a

---

2 EMBARGOS INFRINGENTES. SOBREPARTILHA. COTAS SOCIAIS. SOCIEDADE DE ADVOCACIA. DESCABIMENTO. 1. Não são partilháveis as cotas da sociedade de advogados, que é sociedade personalista de prestação de serviços profissionais, identificadas no Código Civil como sociedades simples, dedicadas ao exercício da profissão de seus integrantes, não se enquadrando como ente empresarial. 2. Somente é viável cogitar de partilha quando há indicativo de abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, o que incoorre na espécie. Embargos infringentes desacolhidos. Unânime. (Embargos Infringentes n. 70061885786, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Julgado em: 31.10.2014)

3 MADALENO, Rolf. O fundo de comércio do profissional liberal na meação conjugal. In: <<http://www.processoscoletivos.net/~pcoletiv/ponto-e-contraponto/681-o-fundo-de-comercio-do-profissional-liberal-na-meacao-conjugal>>. Consultado em: 16.03.2015.

viabilidade de partilhar “cotas societárias” das sociedades constituídas ao longo dos relacionamentos, a depender do regime de bens, sintonizando-se com os fundamentos invocados na sentença.

Destarte, inegável é que o tema não é estreme de dúvidas, de modo que, a despeito de ter sido ou não acertada a decisão proferida no acórdão de julgamento dos embargos infringentes n. 70061885789 (CNJ 0381141-70.2014.8.21.7000) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, é fato que a fundamentação adotada merece ao menos uma reflexão, sendo esta a proposta do presente estudo.

## 2 A SOCIEDADE DE ADVOGADOS

### 2.1 Origem

Em que pese o exercício da advocacia como prática da defesa dos direitos de outrem tenha uma origem bastante remota, é relativamente recente o nascimento das sociedades de advogados, sendo majoritariamente apontada a revolução industrial dos Estados Unidos e da Inglaterra como

fator determinante para o surgimento dessa espécie de sociedade, a fim de atender à demanda oriunda do rápido crescimento das negociações internacionais de grande porte.<sup>4</sup>

A nível nacional, a primeira sociedade de advogados que se tem conhecimento data da década de 1950, criada por Richard Momsen, diplomata norte-americano que se graduou em direito no Brasil e formou uma sociedade civil com infraestrutura empresarial para o exercício da advocacia no Rio de Janeiro, junto com outros advogados brasileiros.<sup>5</sup>

Nesse contexto histórico não havia qualquer normatização tutelando a sociedade de advogados, valendo-se os interessados do que então dispunha o Código Civil de 1916 sobre as sociedades em geral, especialmente o art. 1.371, cujo teor previa que “também se considera particular a sociedade constituída especialmente para executar em comum certa empresa, explorar certa indústria, ou exercer certa profissão”.

Apenas com a edição da lei 4.215/63 – antigo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – é que a sociedade de advogados passou a receber atenção especial, tutelada pela redação contida entre os arts. 77 e 81.

---

4 GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Sociedade de advogados*. 4. ed. São Paulo: Lex Editora, 2006. p. 17.

5 *Ibidem*, p. 29.

Nesse particular, interessa ao presente estudo destacar a redação que apresentava o §1º do art. 77 do antigo Estatuto: “as atividades profissionais que reúnem os sócios em sociedades se exercem individualmente quando se tratar de atos privativos de advogados, *ainda que revertam ao patrimônio social os honorários respectivos*”. [sic][grifo nosso]

O trecho em questão é relevante por aludir expressamente à hipótese de destinação do lucro a sociedade, e não ao sócio – que, em eventual apuração de haveres no futuro, obterá benefício patrimonial. O ponto em questão receberá maior atenção em momento oportuno.

Em 1994 foi sancionado o atual Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, lei n. 8.906, que dedicou os arts. 15 a 17 à regulamentação das sociedades de advogados – passando a não mais mencionar expressamente a possibilidade de destinação dos honorários ao patrimônio social.

Também em 1994 foi elaborado o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que destinou os arts. 37 a 43 à matéria. O Regulamento veio a ser complementado posteriormente pelo provimento 92/2000, que veio a ser revogado com a publicação do provimento 112/2006 do Conselho Federal da OAB.

## 2.2 Características

Dentre as normas referidas no tópico anterior não há dispositivo que trate expressamente da natureza da sociedade de advogados e, por conseguinte, não há orientação acerca da possibilidade de valoração patrimonial das cotas sociais, incumbindo ao operador do direito valer-se das normas gerais de direito aplicáveis subsidiariamente para encontrar uma solução à questão.

Essa busca pelas normas aplicáveis à sociedade de advogados encontra seu primeiro desafio no fato de que se está a tratar de sociedade com, ao menos, cinco características singulares, que a distanciam das demais espécies de sociedades.

Dentre as características enumeradas pela doutrina especializada,<sup>6</sup> a primeira a ser suscitada é a noção de que a sociedade não tem por fim prestar serviços de advocacia, mas tão somente viabilizar aos advogados nela reunidos o exercício de seu ofício. Neste particular, convém esclarecer que a sociedade visa à obtenção de lucro pelos seus membros, de modo que a união de profissionais da advocacia com intuito diverso – filantropia, cultura, lazer etc. – caracteriza simples associação.<sup>7</sup>

Outro traço marcante é a exigência de que todos os membros da socie-

---

6 Ibidem, p. 35-36.

7 Ibidem, p. 35-38.

dade sejam profissionais com a mesma habilitação, ou seja, advogados inscritos nos quadros da OAB. Não existe a possibilidade de formação de sociedade de advogados em que seja sócio um profissional de outra área de atuação, ainda que indiscutível a sua utilidade à sociedade – contabilista, administrador etc. Além disso, diversamente do Estatuto anterior,<sup>8</sup> atualmente é defeso ao estagiário de direito compor a sociedade de advogados.

Uma terceira característica presente nas sociedades de advogados é o dever de observância ao objeto, não podendo haver intento diverso do exercício da advocacia por seus sócios.<sup>9</sup> Nessa esteira, é de bom alvitre o registro: não há no Brasil a possibilidade de criação de sociedades multidisciplinares abrangendo a advoca-

cia, pois nos termos do art. 16, § 3º, do Estatuto da OAB,<sup>10</sup> é privativo da sociedade de advogados o exercício dessa atividade – sendo-lhe vedada, de outra banda, o exercício de atividade estranha.

A existência de registro próprio é também uma característica que não se pode olvidar, haja vista que diversamente das demais pessoas jurídicas – que estão obrigadas a proceder o registro na Junta Comercial ou Registro Civil das Pessoas Jurídicas, consoante art. 1.150 do Código Civil – as sociedades de advogados são registradas perante o competente Conselho Regional da OAB, nos termos do art. 15, §§ 1º e 5º, do Estatuto da OAB.<sup>11</sup>

Por fim, a última característica mencionada pela doutrina diz respeito à impossibilidade de apresentação de

---

8 Art. 77, § 6º: Os estagiários poderão fazer parte das sociedades de advogados.

9 MEYER, Antônio Corrêa; PENTEADO, Mauro Bardwil. Notas sobre sociedades de advogados: características, peculiaridades, e a influência do novo Código Civil em seu regime jurídico. In: FERRAZ, Sérgio (coord.). *Sociedade de Advogados*. v. 2. Brasília: OAB Editora, 2004. p. 25.

10 § 3º: É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

11 Art. 15: Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral. § 1º: A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. [...] § 5º: O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar.

forma ou características mercantis, reforçando a vedação à adoção de formas de sociedade empresárias (limitada, anônima, em nome coletivo, em comandita simples ou por ações).

Por se tratar de uma sociedade de profissão liberal com cunho *intuitu personae*, possui regramento próprio disposto no Estatuto da OAB, Regulamento Geral e provimentos do Conselho Federal da OAB sobre o assunto. Entretanto, sendo considerada um tipo especial de sociedade simples, como defendido pela jurisprudência invocada no início deste trabalho,<sup>12</sup> aplica-se-lhe subsidiariamente o Cód-

igo Civil naquilo que não contrariar as normas especiais.<sup>13</sup>

No que diz respeito à responsabilidade dos sócios, a regra seguida é a dos arts. 1.023 e 1.024 do Código Civil,<sup>14</sup> também prevista no art. 17 do Estatuto da OAB,<sup>15</sup> de modo que respondem subsidiária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, em caráter não solidário<sup>16</sup> – salvo estipulação no contrato social de responsabilidade solidária dos sócios.<sup>17</sup> Os sócios assumem papel similar ao de um garantidor, assumindo a responsabilidade pelas dívidas da sociedade quando o patrimônio desta não for suficiente para satisfazer os credores.<sup>18</sup>

---

12 Nas palavras do desembargador relator, “[...] tenho também que não são partilháveis as cotas da *sociedade de advogados*, que é sociedade personalista de prestação de serviços profissionais, *identificadas no Código Civil como sociedades simples*, dedicadas ao exercício da profissão de seus integrantes, não se enquadrando como ente empresarial”. [grifo nosso]

13 GONÇALVES NETO, op. cit., p. 39.

14 Art. 1.023: Se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária. Art. 1.024: Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.

15 Art. 17. Além da sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

16 *Ibidem*, p. 35-36.

17 NAVES, Oswaldo. Responsabilidades das sociedades de advogados. In: FERRAZ, Sérgio (coord.). *Sociedade de Advogados*. v. 2. Brasília: OAB Editora, 2004. p. 42.

18 WALD, Arnoldo. *Comentários ao Novo Código Civil: do direito de empresa*. v. 14. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 209.

### 3 A PARTILHA DE BENS

São corriqueiras as ações de divórcio litigioso levadas ao judiciário em que uma das partes compõe sociedade empresária, civil ou de advogados, nas quais a tarefa de mensuração do patrimônio amealhado pelo casal para fins de definição de partilha pode se revelar árduo desafio.

Infelizmente não são raras as fraudes envolvendo os bens da pessoa jurídica de quem é sócio um dos cônjuges, em que expressiva parte do patrimônio utilizado pelo núcleo familiar é de titularidade daquela.<sup>19</sup> Ademais, como bem exemplificam Maria Berenice Dias<sup>20</sup> e Rolf Madaleno,<sup>21</sup> confirma-se, com alguma frequência na prática forense, a ocorrência de retirada fictícia do cônjuge da sociedade, que, em conluio com terceiro, cede-lhe sua parte com o propósito de frustrar, nesse particular, a partilha que enfrentará no processo de divórcio.

Nesses casos, a doutrina<sup>22</sup> vem defendendo a *disregard* como justa

solução para resguardar o direito do cônjuge ou companheiro<sup>23</sup> à partilha dos bens a que efetivamente tem direito, desconsiderando a transferência patrimonial fraudulenta ao acervo da sociedade.

Ademais, ainda há que se falar sobre a trabalhosa tarefa de identificação dos limites de alcance da comunicação dos bens nos casos em que, embora não haja fraude, a lei não é suficientemente clara. É precisamente esta a hipótese em que se enquadra a sociedade de advogados, cuja possibilidade de partilha das cotas sociais é definida tão somente pela interpretação do aplicador da lei.

A fim de melhor desenvolver o raciocínio a respeito da questão, parece ser de bom alvitre uma análise superficial das disposições próprias do direito de família acerca da partilha de bens.

Nessa esteira, o primeiro ponto a ser abordado é o regime de bens, cuja variedade de opções está presente no cenário nacional desde as Ordenações Filipinas,<sup>24</sup> o que gera uma miríade de

---

19 MADALENO, Rolf. A efetivação da *Disregard* no Juízo de Família. In: FARIAS, Cristiano Chaves de. *Temas Atuais de Direito e Processo de Família*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004. p. 162.

20 DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 300.

21 MADALENO, op. cit., p. 162.

22 DIAS, op. cit., p. 300.

23 MADALENO, op. cit., p. 173.

24 BEVILAQUA, Clóvis. *Direito da família*. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976. p. 172.

possibilidades de problemas a serem enfrentados concretamente. Ademais, considerando que dentre os quatro regimes convencionais atualmente previstos, três implicam partilha em caso de dissolução da união, é mister uma breve abordagem a respeito.

Nesse contexto, a comunhão universal de bens é o mais simples dos regimes, pois estabelece como regra geral a comunicação de todos os bens, excepcionando aqueles a que se referem os incisos do art. 1.668 do Código Civil.<sup>25</sup> Aliás, no entender de Maria Berenice Dias,<sup>26</sup> é desarrazoada a hipótese prevista pelo inciso V do referido dispositivo – que, por sua vez, remete aos incisos V a VII do art. 1.659, CC.

É de completa lucidez a crítica da autora em relação à incomunicabilidade dos proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge (inciso VI) bem como pensões, meios-soldos,

montepios e outras rendas semelhantes (inciso VII), haja vista que, efetivamente, se estará a premiar aquele que optar por poupar seus recursos em detrimento do seu consorte que escolheu investir na aquisição patrimonial em favor da família.

O segundo regime que na prática importa a comunicação de bens é a participação final nos aquestos, pouco utilizado no cenário nacional pela complexidade contábil que demanda. À semelhança do regime da comunhão parcial de bens, a participação final nos aquestos adota como regra geral a divisão igualitária dos bens onerosamente adquiridos na constância da união, nos termos do art. 1.672 do Código Civil.<sup>27</sup>

Por fim, a comunhão parcial de bens, regime que hoje impera entre as uniões formais e informais, assume como regra geral<sup>28</sup> a comunicação

---

25 Art. 1.668: São excluídos da comunhão: I. os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar; II. os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva; III. as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum; IV. as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade; V. Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659.

26 DIAS, op. cit., p. 220.

27 Art. 1.672: No regime de participação final nos aquestos, cada cônjuge possui patrimônio próprio, consoante disposto no artigo seguinte, e lhe cabe, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento.

28 Art. 1.658: No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

dos bens adquiridos onerosamente na constância da união, mas estabelece, adicionalmente, um rol de bens excluídos<sup>29</sup> e outro de bens incluídos<sup>30</sup> na comunhão.

Dentre os bens excluídos da comunhão, previstos no art. 1.659 do Código Civil, as hipóteses elencadas nos incisos I, II e III são meros desdobramentos da regra geral de incomunicabilidade dos bens não adquiridos onerosamente na constância da união.

Já a regra imposta pelo inciso IV, que exclui da comunhão as obrigações provenientes de atos ilícitos, é uma exceção à orientação geral do regime, que busca proteger o cônjuge que não participou da ilicitude, salvo hipótese de ter sido beneficiado por ela. Esse

dispositivo harmoniza-se com a orientação do art. 1.666 do código.<sup>31</sup>

Por fim, no tocante às hipóteses dos incisos V a VII, são merecedoras da já suscitada crítica feita por Maria Berenice Dias, anteriormente comentada por ocasião da abordagem ao regime da comunhão universal de bens.

Em contrapartida ao rol de exclusões, o art. 1.660 do mesmo diploma legal apresenta o rol de bens que deverão integrar a comunhão de bens, cuja primeira hipótese (inciso I) reforça a regra geral do regime.

O inciso II abre uma exceção à orientação deste regime, pois prevê a possibilidade de comunicação de patrimônio adquirido não onerosamen-

---

29 Art. 1.659: Excluem-se da comunhão: I. os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar; II. os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares; III. as obrigações anteriores ao casamento; IV. as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal; V. os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão; VI. os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge; VII. as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

30 Art. 1.660: Entram na comunhão: I. os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges; II. os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior; III. os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges; IV. as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge; V. os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.

31 Art. 1.666. As dívidas, contraídas por qualquer dos cônjuges na administração de seus bens particulares e em benefício destes, não obrigam os bens comuns.

te. O exemplo mais comumente invocado pela doutrina para legitimar essa previsão é a premiação em loteria.<sup>32</sup>

O inciso III inclui na comunhão os bens adquiridos por doação, herança ou legado em favor de ambos os cônjuges, situação esta que pode gerar uma primeira interpretação errônea. Diz-se isso porque, na hipótese de duas pessoas receberem um mesmo bem como doação, herança ou legado, sem que tenha sido estabelecida a proporção da propriedade transferida, a interpretação natural que se faz é de que a cada um caberá 50% do bem.

Entretanto, não é isso que ocorrerá com a aplicação do inciso III, que estabelece que o bem adquirido passará a integrar a massa de patrimônio *comum*. Vale dizer, em vez de cada um dos cônjuges receber 50% da propriedade do bem a título de bem

próprio (que seria incomunicável, nos termos do art. 1.659, I), receberão a totalidade do bem em comunhão.

O quarto inciso do art. 1.660 estabelece que integram a comunhão as benfeitorias feitas em bens particulares de cada cônjuge. Quanto a esse aspecto, é oportuno registrar que há entendimento jurisprudencial no sentido de que o dispositivo em questão aplica-se também à hipótese da benfeitoria realizada em bem sobre o qual recai apenas a condição de usufrutuário de um dos cônjuges.<sup>33</sup>

Por último, o inciso V prevê que os frutos dos bens dos cônjuges – comuns ou particulares – deverão integrar a comunhão se percebidos ou pendentes na constância do casamento. Embora se entenda acertada tal orientação, é válido o lembrete de que, frequentemente, os frutos do

---

32 VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: direito de família*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 184.

33 AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DA CONTRADITA. SUSPEIÇÃO NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. INCLUSÃO NA PARTILHA DOS VALORES EMPREGADOS NAS BENFEITORIAS REALIZADAS NO IMÓVEL DE PROPRIEDADE EXCLUSIVA DA CONVIVENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NO REMANESCENTE. 1. Tendo sido negada pela testemunha a alegação de amizade íntima com o autor, motivo de suspeição, cabia à parte ré provar a contradita, na forma do art. 414, § 1º, do CPC, do que não se desincumbiu. Agravo retido desprovido. 2. Integram a partilha os valores indicados nos recibos juntados aos autos que foram investidos nas benfeitorias realizadas durante a união estável no imóvel de propriedade exclusiva da convivente, os quais não foram por ela oportunamente impugnados. Sentença reformada, no ponto. 3. **Não tendo sido comprovado pelo convivente sua alegação de que as benfeitorias realizadas durante a relação no imóvel do qual é usufrutuário foram arcadas**

patrimônio particular de um dos cônjuges podem efetivamente ser a sua única fonte de sustento. Seguindo esse raciocínio, estar-se-ia a dar tratamento distinto à destinação da renda dos cônjuges se a um deles fosse aplicada a regra da comunicabilidade disposta no inciso V do art. 1.660 e ao outro fosse aplicada a regra da incomunicabilidade disposta nos incisos VI ou VII do art. 1.659.

A título de exemplo, imagine-se a situação em que um dos cônjuges possui propriedade de terras particular, na qual produz grãos e extrai expressiva soma de dinheiro a cada safra. O outro cônjuge, por sua vez, é servidor público aposentado com alta remuneração. As duas fontes de sustento alcançam um equilíbrio ideal no quadro ilustrativo. Nesse caso, não se poderia deixar de enquadrar a produtividade das terras como os frutos dos bens particulares a

que se refere o inciso V do art. 1.660. Em contrapartida, o outro cônjuge beneficiar-se-ia de blindagem sobre sua aposentadoria por força do inciso VII do art. 1.659.

Para concluir o raciocínio, fica o questionamento: e se cada um deles houver formado poupança em valores idênticos, apenas a do que se sustenta dos frutos de seus bens particulares será passível de partilha? Não parece ser a mais justa das soluções, o que reforça a crítica levantada pela doutrina.<sup>34</sup>

Assim, feita uma superficial análise das disposições relativas à comunicação entre bens dos cônjuges, a conclusão parcial que se desvela por ora é no sentido de que as hipóteses que não se enquadrem nos róis do art. 1.659 e art. 1.660 submeter-se-ão à regra geral do regime da comunhão parcial de bens. A mesma conclusão se apresenta em relação ao regime da co-

---

**por seus filhos, correta determinação de partilha dos valores a esse título empregado pelo par.** 4. Manutenção da sentença no ponto em que incluiu no acervo partilhável a motocicleta adquirida durante a relação, bem como do valor correspondente às parcelas do financiamento do Voyage adimplidas durante este período. 5. Inexistindo comprovação de que o veículo Saveiro foi adquirido na integralidade com o produto da venda de veículo que o companheiro possuía anteriormente, correta a decisão que reconheceu apenas em parte a sub-rogação. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível n. 70056464092, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 27.02.2014). [grifo nosso]

34 DIAS, op. cit., p. 220.

munhão universal de bens, cuja comunicação de patrimônios será integral se não restar caracterizada nenhuma das previsões do rol do art. 1.668.

Destarte, salvo regramento específico dispondo expressamente em sentido oposto, imperiosa é a aplicação das normas gerais que regulam o patrimônio tocante ao casal, importando a comunicação de todos os ativos que possuam expressão econômica – observadas as regras temporais relativas a cada regime.

#### **4 AS COTAS SOCIAIS DEVEM INTEGRAR A PARTILHA?**

Uma vez trabalhadas as bases sobre as peculiaridades relativas às sociedades de advogados e a comunicação dos bens do casal, chega o momento de enfrentar o verdadeiro desafio do presente artigo, qual seja, a verificação da viabilidade de partilha das cotas sociais daquelas sociedades por ocasião da separação, divórcio ou dissolução de união estável.

#### **4.1 Atividade intelectual e atividade empresarial**

Como bem menciona o parágrafo único do art. 966 do Código Civil,<sup>35</sup> aquele que exerce atividade intelectual não é considerado empresário e, por conseguinte, não é aplicável à sociedade de advogados o regramento atinente às sociedades empresárias, segundo entendimento esposado pelo egrégio Tribunal de Justiça gaúcho no julgamento dos embargos infringentes invocado no início deste artigo.

É fato que o exercício da advocacia é atividade intelectual, razão pela qual a doutrina<sup>36</sup> tende a enquadrar a sociedade de advogados na disposição do parágrafo único do art. 966 do Código. Consoante ensinamento de Silvio Venosa, “os profissionais dessa classe adquirem a condição de empresários só quando desenvolvem uma atividade ulterior, distinta da intelectual ou artística, considerada em si mesmo empresária”,<sup>37</sup> invocando o exemplo do médico que administra um hospital e do professor que possui instituição de ensino.

---

35 Parágrafo único: Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

36 ANDRADE JUNIOR, Atila de Souza Leão. *Comentários ao novo Código civil: direito das sociedades*. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 93.

37 VENOSA, Sílvio de Salvo. *Código civil interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 1032.

Entretanto, o alerta de Rolf Madaleno sobre a atividade efetivamente desempenhada pelos profissionais liberais é muito oportuno:

Os profissionais liberais estão cada vez mais distantes de uma atividade laboral isolada e, em verdade, não mais exercem um ofício personalíssimo e artesanal, sendo incontroverso que no correr dos tempos a sociedade civil tem testemunhado importantes transformações no exercício das atividades intelectuais e de prestação de serviços dos profissionais liberais.<sup>38</sup>

Não se perca de vista a realidade de tantos escritórios de gigantesco porte que figuram como verdadeiras indústrias de produção jurídica, classificando demandas, escalonando equipes de produção por etapas do processo, formatando modelos de petições que viabilizarão uma produção massiva de peças jurídicas etc. Vale dizer, o escritório perde o caráter puramente intelectual de cada demanda defendida e passa a perseguir números de produção diária, à semelhança de uma empresa.<sup>39</sup>

Nesses casos, não raras vezes um ou mais sócios acabam se deparando

com a necessidade de afastamento da atividade intelectual – de produção jurídica – a fim de atender às demandas de ordem administrativa, logística e comercial do escritório. Assim, o sócio que se distancia da produção intelectual própria da advocacia vem a desenvolver atividade tipicamente de empresário: contratação de mão-de-obra por custo adequado, captação de clientela, revisão de contratos, reuniões com clientes atuais e futuros etc.

Fábio Ulhoa Coelho admite a existência da advocacia explorada empresarialmente ao tratar da responsabilidade civil objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor. O autor explica que “quando a atividade liberal (advocacia, medicina, odontologia etc.) for explorada empresarialmente, sem a característica da pessoalidade estrita na prestação do serviço, então os defeitos de fornecimento serão indenizáveis independente de culpa”.<sup>40</sup>

Ora, como já foi registrado anteriormente, é vedada a criação de sociedade empresária para fornecimento de serviço de advocacia, o qual é monopólio das sociedades de advogados no sistema brasileiro. Portanto, ao que tudo indica o autor não está se

---

38 MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 773.

39 *Ibidem*, p. 773.

40 COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial: direito de empresa*. v. 1. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 308.

referindo a uma sociedade empresária que explora a advocacia – pois vedada a prática – e sim a uma sociedade de advogados que assume uma postura empresarial.

Na busca pela caracterização do empresário, Arnoldo Wald<sup>41</sup> invoca preciosa lição de Sylvio Marcondes, esclarecendo que o exercício profissional representa “a habitualidade da prática da atividade, a sistemática dessa atividade e que, por ser profissional, tem implícito que é exercida em nome próprio e com ânimo de lucro. Essas duas ideias estão implícitas na profissionalidade do empresário.”<sup>42</sup> Como bem esclarece Wald, as sociedades simples ocupam atualmente o lugar das antigas sociedades civis.<sup>43</sup> Estas, por sua vez, possuíam o intuito de lucro,<sup>44</sup> diversamente das associações. O que distinguia a sociedade civil da sociedade comercial era presença ou não de atos de mercancia,<sup>45</sup> ainda que ambos os formatos de sociedade pudessem gerar lucro.

Hoje resta ultrapassada a distinção das sociedades comercial e civil – que deram espaço às sociedades empresária e simples –, mitigando a importância da identificação dos atos de comércio.<sup>46</sup>

É certo que todo escritório de advocacia tem sua demanda de ordem administrativa, não se tratando de uma anormalidade a necessidade de o advogado vir a cumular as tarefas de administração da sociedade com aquelas próprias da atividade intelectual. Entretanto, ocorre uma completa extinção da atividade intelectual – a que se refere o parágrafo único do art. 966 do Código Civil – quando o advogado abandona os processos judiciais e pareceres jurídicos para atuar tão somente como gestor de um lucrativo negócio – o seu escritório de advocacia.

Por isso, a despeito do que dispõe o parágrafo único do art. 966 do Código, não é absoluta a noção de que o advogado que compõe uma sociedade está exercendo a criatividade jurídica,

---

41 WALD, Arnoldo. *Comentários ao Novo Código Civil: do direito de empresa*. v. 14. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 41.

42 MARCONDES, Sylvio. *Questões de Direito Mercantil*. São Paulo: Saraiva, 1977. p. 10-11.

43 WALD, op. cit., p. 114.

44 BALBINO FILHO, Nicolau. *Sociedades civis: constituição e registro*. São Paulo: Atlas, 1976. p. 18.

45 LUCENA, José Waldecy. *Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 34.

46 MEYER, op. cit., p. 17-18.

atividade intelectual essencial da advocacia. As grandes bancas de advogados, a exemplo das defensoras de companhias telefônicas e bancos em geral, são a prova cabal desse formato de escritório, que destoa daquele idealizado pelo legislador.

Por fim, aproveitando o ensejo, algumas considerações merecem ser tecidas a respeito do tratamento que se confere às cooperativas, cujas quotas-partes estão sujeitas à partilha por ocasião da dissolução da sociedade conjugal. Não há erro em assumir que o ideal que propulsiona as cooperativas e as sociedades de advogados é bastante semelhante, haja vista que em ambos os formatos de trabalho coletivo busca-se o crescimento dos envolvidos por meio do empenho cooperativo, com distribuição proporcional de resultados.

Entretanto, uma breve consulta em bibliografia<sup>47</sup> sobre o tema aponta que as semelhanças parecem cessar por aí. Além de as cooperativas possuírem regramento especial, ditado pela lei 5.764/71, o tratamento destinado aos cooperativados é diverso, uma vez que nenhum deles poderá subscrever

mais de 1/3 do total das quotas. Soma-se a isso, ainda, a exigência de fundo de reserva e fundo de assistência técnica, os quais não são exigíveis das sociedades de advogados. De toda sorte, o esclarecimento sobre as distinções das duas figuras é mera complementação do tema, não merecendo maiores delongas.

#### 4.2 *Affectio societatis*

Por se tratar de espécie de sociedade simples,<sup>48</sup> a *affectio societatis* tem valor inquestionável na sociedade de advogados. Diversamente da sociedade anônima, na sociedade de advogados está presente a vontade de os sócios estarem a ela ligados e entre si vinculados. Há um liame de confiança ou conveniência entre os sócios, conferindo à sociedade um cunho *intuitu personae*.<sup>49</sup>

Nesse sentido, Alfredo de Assis Gonçalves Neto esclarece que “o regime de colaboração recíproca diz respeito, não tanto à chamada *affectio societatis*, mas, principalmente, ao caráter *intuitu personae*, que é próprio dessa sociedade.”<sup>50</sup>

---

47 ALVES, Francisco de Assis; MILANI, Imaculada Abenante. *Sociedades cooperativas: regime jurídico e procedimentos legais para sua constituição e funcionamento*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003. p. 65-67.

48 ANDRADE JUNIOR, op. cit., p. 96.

49 GONÇALVES NETO, op. cit., p. 39.

50 GONÇALVES NETO, op. cit., p. 35.

Esse argumento é facilmente invocado em defesa da impossibilidade de partilha das cotas sociais de sociedade de advogados, uma vez que os demais sócios não estão obrigados a tolerar a presença de um elemento estranho – o cônjuge – na sociedade. Entretanto, salvo no caso de o cônjuge ser também advogado, não seria sequer possível levar a cabo essa pretensão, haja vista que é exigência legal para a formação da sociedade de advogados que todos tenham a mesma habilitação profissional.

De toda sorte, a invocação da *affectio societatis* para afastar a partilha revela um raciocínio frágil, pois o fato de não poder o cônjuge integrar a sociedade não implica a impossibilidade de exigir de seu consorte que lhe indenize a parte a que tem direito, ou ainda que as cotas sociais sejam computadas na parte do consorte (que é sócio) por ocasião da partilha de bens. Neste caso, parece possível adotar por analogia solução semelhante àquela que se apresenta em relação à partilha de cotas de sociedade de responsabilidade limitada. Nesta última hipótese,

segundo o magistério de Yussef Said Cahali,<sup>51</sup> o ex-cônjuge não se torna sócio da empresa a qual pertence o outro, mas forma com ele uma subsociedade, relação esta que existirá apenas entre eles, sem qualquer ingerência sobre a empresa.

Assim, o ex-cônjuge tornar-se-á sócio do sócio, e não da sociedade. E, valendo-nos por analogia da orientação sugerida por Rolf Madaleno (para a hipótese aplicável à sociedade empresária), acaso deseje o cônjuge “romper o vínculo de condomínio societário, terá de recorrer a uma ação de apuração de haveres em quota ou participação social contra o sócio e ex-cônjuge, não contra a empresa, já que a separação estabeleceu uma comunhão de quotas entre o ex-casal.”<sup>52</sup>

Seguindo essa lógica, o ex-cônjuge componente da subsociedade poderia, em tese, utilizando-se da aplicação suplementar do art. 1.027 do Código Civil<sup>53</sup> (aplicável às sociedades personificadas), exigir metade dos rendimentos a que o outro faria jus enquanto a sociedade não for dissolvida – ou sua parte indenizada pelo

---

51 CAHALI, Yussef Said. *Divórcio e separação*. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 803-804.

52 MADALENO, Rolf. *Repensando o Direito de Família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. p. 100.

53 Art. 1.027: Os herdeiros do cônjuge de sócio, ou o cônjuge do que se separou judicialmente, não podem exigir desde logo a parte que lhes couber na quota social, mas concorrer à divisão periódica dos lucros até que se liquide a sociedade.

subsócio –, haja vista não lhe ser autorizado exigir da própria sociedade o que lhe cabe na quota social.<sup>54</sup>

Portanto, embora haja entendimento doutrinário contrário,<sup>55</sup> a conclusão mais justa indica que a *affectio societatis* não é por si só fundamento forte o bastante para ilidir a partilha das cotas sociais de sociedade de advogados, pois o exercício desse direito pelo cônjuge não atingirá os demais sócios.

### **4.3 A personalidade do exercício da profissão**

Ainda que se possa considerar que uma banca de advocacia adquire valor no mercado em que está inserida, é imperioso que se observe que esse valor decorre de seu desenvolvimento ao longo dos anos. Esse desenvolvimento é fruto de uma equação formada por dedicação e talento dos sócios que constituem a sociedade de advogados. Com o crescimento da carteira de bons clientes e intensificação da boa reputação cresce também o potencial de lucro da sociedade – que, em última análise, é o seu objetivo.<sup>56</sup>

Mesmo que indiretamente tenha o cônjuge do sócio contribuído para o crescimento da sociedade de advogados, ao viabilizar a dedicação intensiva para a atividade profissional, isso está longe de significar ter nascido para aquele um direito sobre o avanço na carreira profissional de seu par.

O direito de partilha, nos regimes de bens que a autorizam, em regra busca alcançar aquilo que possui expressão econômica. A honra, a reputação e a imagem não integram a partilha, ainda que possam gerar benefícios para o ex-cônjuge – a exemplo do valor da pensão alimentícia.

De toda sorte, o que se pretende aqui esclarecer é que o patrimônio adquirido em razão do exercício da profissão é passível de comunhão, integrando a partilha de bens, mas, as conquistas próprias da carreira, não.

A título de ilustração, imagine-se a hipótese em que o marido seja um causídico que possui cotas sociais de sociedade de advogados bem-sucedida, enquanto a esposa é uma servidora pública que já conquistou grandes avanços previstos no plano de carreira do cargo exercido. Para que pudesse

---

54 DIAS, op. cit., p. 298.

55 CARVALHO NETO, Inacio de. *Separação e divórcio: teoria e prática*. 8. ed. Curitiba: Juruá, 2007. p. 491.

56 GONÇALVES NETO, op. cit., p. 52.

avançar em sua carreira, a hipotética servidora teve de realizar pós-graduação, mestrado e doutorado, cursados em instituição de ensino privada e, por isso, integralmente custeados por ela – ou, melhor dizendo, pelo casal. Além disso, para que ingressasse no serviço público, gastou expressivo recurso financeiro em cursos preparatórios, o que aconteceu durante o casamento.

Com o desgaste do casamento ao longo de vinte anos, os cônjuges entendem que o divórcio é inexorável. Assim, no momento da partilha de bens é suscitada pela mulher a divisão das cotas sociais em sociedade de advogados de que faz parte o marido, sem ser considerado o fato de que a possível valorização dessas cotas ocorreu pela profunda dedicação dos sócios ao longo dos anos.

Nesta hipótese, parece razoável concluir que o esforço das conquistas profissionais de um dos cônjuges seja partilhável e do outro não? Mesmo levando em conta todos os gastos – e, por conseguinte, uma redução do potencial patrimônio do próprio casal – necessários para a aprovação em concurso público e avanço na carreira, ainda assim estaria a cônjuge servidora pública isenta de partilhar suas conquistas?

Sem maiores digressões, parece seguro afirmar que não há na lei autorização para a partilha das conquistas puramente profissionais.

E, por esta ótica, ainda analisando o exemplo em que o casal é composto por um advogado e uma servidora pública, a conclusão mais justa a que se chegaria é a de que igualmente não há partilha das cotas sociais da sociedade de advogados.

Entretanto, há um abismo entre o ideal e o real, entre a justiça e a lei. E, por mais que o caso concreto possa vir a se revelar extremamente injusto – tal como no exemplo posto –, a lei deve tutelar as relações jurídicas de forma abstrata.

Dito isso, é mister que não se olvide que a função precípua da sociedade de advogados é viabilizar aos sócios que desempenhem o seu ofício da melhor forma possível. Vale dizer, a reputação da sociedade está atrelada diretamente à reputação dos sócios, atributo este que lhes é inerente a despeito da permanência ou não na sociedade. Se a reputação da sociedade é muito superior à do sócio que a compõe, muito provavelmente este sócio está aproveitando-se da reputação dos demais.

Não são raros os casos em que uma famosa sociedade de advogados é dissolvida e os advogados que a compunham levam consigo a carteira de clientes que cativaram com a sua reputação pessoal. Isso porque, diversamente de uma empresa, o prestígio de uma sociedade de advogados é tão somente um reflexo do prestígio dos advogados que lhe formam.

Por isso, se a sociedade angaria patrimônio próprio ao longo dos anos, nada mais razoável do que ser dedicado a esses bens o mesmo tratamento conferido àqueles inerentes às sociedades simples.

Até mesmo porque às sociedades de advogados são aplicáveis em caráter subsidiário as regras do Código Civil atinentes às sociedades simples em tudo aquilo que não contrariar disposição expressa da legislação especial.<sup>57</sup> E, como não há nas normas específicas sobre a sociedade de advogados qualquer menção à questão aqui proposta, a conclusão mais natural a que se chega é a de que essas lacunas deverão ser preenchidas subsidiariamente pelos dispositivos do Código Civil.

Ademais, resta o problema de se mensurar, no momento da separação, tudo aquilo que a sociedade ainda poderá vir a ter de repercussão financeira. Esse tipo de averiguação tipicamente ocorre na apuração de haveres quando da saída de um dos sócios da sociedade, merecendo tópico próprio sobre o tema.

A conclusão parcial – sobre este ponto – vem no sentido de que, por ser a sociedade de advogados espécie de sociedade simples, deverá submeter-se, em caráter suplementar, ao regramento disposto no Código Civil naquilo que não contrariar expressamente as normatizações do Estatuto da OAB, do Regulamento Geral e dos provimentos do Conselho Federal, o que parece lhe sujeitar à partilha de bens.

#### **4.4 A expressão econômica da sociedade de advogados**

Diversamente de uma sociedade empresária ou cooperativa, uma sociedade de advogados não possui formalmente fundo de comércio.<sup>58</sup> Entretanto, considerando que o fundo de comércio é o conjunto de bens corpóreos e incorpóreos de uma empresa,<sup>59</sup> não há como deixar de reconhecer que há algo equivalente na sociedade de advogados.

Além do mais, considerando o entendimento doutrinário<sup>60</sup> de que as cotas sociais de sociedade de advoga-

---

57 MEYER, op. cit., p. 25.

58 GONÇALVES NETO, op. cit., p. 158.

59 FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Manual de direito comercial*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 66.

60 GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Sociedade de advogados*. 4. ed. São Paulo: Lex Editora, 2006. p. 138-139.

dos são objeto de sucessão em caso de falecimento do advogado, gerando aos seus sucessores o direito de receber aquilo que seria devido ao *de cujus* pela sociedade, é indiscutível que a sociedade possui expressão econômica.

A sociedade de advogados pode ter valor próprio, tanto no que se refere ao patrimônio amealhado pela própria sociedade quanto no que toca aos haveres. Isso sem entrar no mérito do valor que a sociedade possa ter no mercado, à semelhança do aviamento e da marca criada por uma empresa que ganha prestígio com o passar do tempo, ou ainda da carteira de clientes, cuja impossibilidade de partilha soa mais razoável.<sup>61</sup>

#### ***4.4.1 O patrimônio da sociedade de advogados***

No que se refere ao patrimônio adquirido pela própria sociedade, fruto dos honorários dos advogados que a compõem,<sup>62</sup> soa bastante razoável a oposição à partilha valendo-se do fundamento do inciso V do art. 1.659

do Código Civil, que alude aos “livros e instrumentos de profissão.”

Destarte, se a sociedade de advogados possui o estritamente necessário para o seu funcionamento – v.g. computadores e periféricos, mobília, material de papelaria etc. –, retirar-lhe tais bens inviabilizaria o exercício de sua função. Restaria prejudicado o desempenho da advocacia por falta de meios. E é imperioso que não se olvide que a sociedade de advogados é, segundo a doutrina especializada no tema,<sup>63</sup> uma “sociedade de meios”, pois não exerce ela própria a profissão, mas viabiliza o seu exercício pelos sócios.

A situação é diversa quando a sociedade apresenta patrimônio de maior vulto – v.g. mobília de luxo, imóvel próprio etc. –, que embora possa ser considerado útil, não se trata de ferramenta indispensável e, ainda, escapa à proteção do inciso V do art. 1.659. Nestas condições, a possibilidade de partilha é uma hipótese justa, uma vez que o patrimônio amealhado pela sociedade implicou na redução

---

61 MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 773-774.

62 Em que pese não haja dispositivo equivalente no atual Estatuto da OAB, o anterior (lei 4.215/63) previa expressamente no §1º do seu art. 77: “As atividades profissionais que reúnem os sócios em sociedades se exercem individualmente, quando se tratar de atos privativas de advogado, *ainda que revertam ao patrimônio social os honorários respectivos.*” [grifo nosso]

63 GONÇALVES NETO, op. cit., p. 40.

do patrimônio pessoal do sócio, e, por conseguinte, reduziu o patrimônio partilhável.

Ademais, vale aqui invocar a crítica feita por Maria Berenice Dias no sentido de que mesmo os livros e instrumentos de profissão podem ter sido adquiridos por esforço comum do casal – haja vista que os honorários que foram destinados à sociedade para a aquisição de tais bens poderiam ter sido destinados ao próprio lar do sócio.

Essa constatação ganha ainda mais força quando se percebe que, se o próprio advogado estivesse se retirando da sociedade, teria direito a receber sua parte na contribuição do patrimônio da sociedade. E se a sociedade achasse por bem converter em pecúnia esse acerto, a entrada de tais valores no patrimônio pessoal do advogado retirante acabaria fatalmente por integrar a comunhão com o cônjuge – considerando que o regime de bens preveja isso.

Portanto, o raciocínio que deveria ser adotado é o mesmo defendido pela doutrina no tocante à sociedade empresária,<sup>64</sup> pois a efetiva valorização da cota social durante a união, a despeito do tipo de sociedade, tem ex-

pressão financeira e, por isso, potencial repercussão patrimonial.

Destarte, por uma ótica ideal, mesmo os “instrumentos de profissão” (aí incluído o patrimônio necessário para a sociedade operar) deveriam integrar a partilha de bens em caso de divórcio de um dos sócios. Por outro lado, adotando a ótica estritamente legal, esse patrimônio encontra-se atualmente amparado pela proteção do inciso V do art. 1.659 do Código.

#### ***4.4.2 Apuração de haveres***

A apuração de haveres tem lugar quando um dos advogados deixa a sociedade, o que afasta, em tese, o direito à partilha daquele que não compõe o quadro de sócios. Entretanto, a questão exige uma apreciação mais detida, especialmente se considerada a possibilidade de aplicação subsidiária do art. 1.027 do Código Civil à hipótese.<sup>65</sup>

Ora, se a doutrina vislumbra uma solução para esta hipótese no tocante às sociedades de responsabilidade limitada, conforme já abordado, raciocínio análogo poderia ser adotado com relação à sociedade de advogados, por ser um remédio que mantém

---

64 MADALENO, op. cit., p. 767-770.

65 Art. 1.027: Os herdeiros do cônjuge de sócio, ou o cônjuge do que se separou judicialmente, não podem exigir desde logo a parte que lhes couber na quota social, mas concorrer à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade.

incólume a *affectio societatis*. No caso, a inclusão dos haveres na partilha geraria efeitos apenas entre os ex-cônjuges, jamais sobre a sociedade de advogados, criando assim uma subsociedade.

Assim, razoável que fosse realizada perícia para apurar quais seriam os haveres a que teria direito o cônjuge advogado no momento da dissolução da sociedade conjugal, a fim de mensurar o exato benefício patrimonial a ser trazido à partilha. Se a apuração de haveres “tem por fim transformar o direito patrimonial abstrato de sócio em prestação pecuniária exigível”,<sup>66</sup> então descobrir quais seriam os haveres do advogado no exato momento da ruptura da união seria suficiente para a realização de uma partilha justa.

Os critérios para a apuração de haveres neste caso seriam idênticos àqueles adotados caso o cônjuge advogado estivesse deixando o quadro societário. A diferença é que a sociedade não será afetada, de modo que o resultado contábil a que se chegar só produzirá efeito entre o casal. Ainda assim, os critérios adotados para a

apuração serão aqueles indicados pelo contrato social. Na falta de disposição expressa a respeito, aplica-se a regra geral disposta no art. 1.031 do Código Civil,<sup>67</sup> consoante orientação de Alfredo de Assis Gonçalves Neto.<sup>68</sup>

A solução mais prática nesta situação seria imputar na metade do cônjuge advogado a integralidade dos haveres, de modo a equilibrar a contabilidade na divisão do restante do patrimônio amealhado pelo casal.

Entretanto, o problema é mais profundo, pois diversamente da sociedade de responsabilidade limitada, a sociedade de advogados não é empresária. Tudo o que dela se extrai é, supostamente, fruto do efetivo trabalho dos advogados que lhe compõem, o que fatalmente leva à conclusão de que os valores recebidos identificam-se, precisamente, com a definição de “proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge” do inciso VI do art. 1.659 do Código Civil.

Dito isso, uma vez mais se constata a sensatez da já invocada e reinvocada crítica de Maria Berenice Dias aos incisos VI e VII do art. 1.659:

---

66 GONÇALVES NETO, op. cit., p. 155.

67 Art. 1.031: Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

68 Ibidem, p. 137.

**Absolutamente desarrazoado excluir da universalidade dos bens comuns os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge** (CC 1.659 VI), bem como as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes (CC 1.659 VII). Injusto que o cônjuge que trabalha por contraprestação pecuniária, mas não converte suas economias em patrimônio, seja privilegiado e suas reservas consideradas crédito pessoal e incommunicável. **Tal lógica compromete o equilíbrio da divisão das obrigações familiares.** O casamento gera comunhão de vidas (CC 1.511). Os cônjuges têm o dever de mútua assistência (CC 1.566 III) e são responsáveis pelos encargos da família (CC 1.565). **Assim, se um dos consortes adquire os bens para o lar comum, enquanto o outro apenas guarda o dinheiro que recebe de seu trabalho, os bens adquiridos por aquele serão partilhados, enquanto o que este entesourou resta injustificadamente incommunicável.** [grifo nosso]<sup>69</sup>

A crítica da autora é de uma lucidez ímpar, ganhando especial relevo para este ponto do estudo, uma vez que, por força do inciso VI, os haveres da sociedade se traduzem em provento do trabalho pessoal dos sócios e, por consequência, não deverão integrar a partilha.

Embora injusta – e por isso criticada – a interpretação gramatical do

dispositivo legal suscitado acaba por ceifar do cônjuge o direito à partilha dos haveres. Uma interpretação teleológica não leva a melhor resultado, pois não há elementos na própria lei que apontem que a intenção do legislador ao editar o trecho da lei em comento fosse outro.

Com sorte, uma interpretação sistemática – como aquela realizada por Maria Berenice Dias no trecho citado – poderia levar o julgador a confrontar o texto expresso de lei, por entender ser contrário à orientação do Código sobre a comunhão de vidas no casamento. Ainda assim, uma decisão judicial nesse sentido conflitaria frontalmente com o texto expresso do inciso VI, estando fadada a encarar uma reforma nas instâncias superiores.

Destarte, por força do disposto expressamente no inciso VI do art. 1.659 do Código, os haveres da sociedade de advogados estão excluídos da comunhão, não sendo partilháveis por ocasião do divórcio.

#### **4.5 A responsabilidade do advogado**

A caminho do fim do presente estudo, a responsabilidade dos advogados é também ponto que merece atenção, haja vista que, conforme esclarecido alhures, os sócios respon-

---

69 DIAS, op. cit., p. 220.

dem subsidiariamente e de forma ilimitada pelas obrigações da sociedade de advogados.

Diversamente do que ocorre com as sociedades empresárias em geral, em que o credor precisa valer-se da *disregard* – prevista no art. 50 do Código Civil<sup>70</sup> e art. 28 do Código de Defesa do Consumidor<sup>71</sup> – para atingir o patrimônio dos sócios, o patrimônio particular dos advogados está sujeito a responder pelas obrigações da sociedade naturalmente, tão logo tenha se revelado insuficiente o patrimônio desta última.

O efeito evidente da regra é que o sócio responderá com seu patrimônio particular pelas obrigações da sociedade. Implica a conclusão lógica de que haverá uma redução do patrimônio que, futuramente, por ocasião da dissolução do matrimônio, seria objeto de partilha. Em suma, nesta hipótese acabará o cônjuge sofrendo efetivo prejuízo patrimonial para atender às obrigações da sociedade de advogados de que não é parte.

Essa situação sempre ocorrerá no regime da comunhão universal de bens, haja vista que por se comunicarem todos os bens dos cônjuges – à exceção daqueles indicados no rol do art. 1668 –, o patrimônio comum do casal responderá por todas as obrigações que qualquer deles vier a contrair.

Aliás, o potencial de injustiça nesse caso é enorme, pois o cônjuge responderá por obrigação proveniente de uma sociedade de advogados sobre a qual sequer possuirá direito à partilha das cotas sociais, segundo entendimento adotado pela recente jurisprudência mencionada no início deste estudo. E a situação tende a se tornar ainda mais grave se, no caso concreto, o cônjuge houver trazido para a comunhão um patrimônio maior do que o seu consorte – advogado da sociedade de advogados que gerou a obrigação.

Já em relação aos casamentos tutelados pelo regime da comunhão parcial de bens, a regra está insculpida na parte final do inciso IV do art. 1.659

---

70 Art. 50: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

71 Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

do Código Civil, que prevê que estão excluídas da comunhão “as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal”. Em última análise, será objeto de prova a ocorrência de “proveito do casal”.

O dispositivo pode criar incerteza sobre a aplicação do ônus da prova sobre a hipótese. Isso porque a redação do inciso IV leva a crer que a exclusão de tais obrigações da comunhão é a regra, sendo a inclusão uma exceção – e, por isso, não se presume.

Por outro lado, o próprio inciso IV está inserido entre as exceções à orientação geral do regime, disposta no art. 1.658, que prevê que se comunicam os bens adquiridos na constância da união. Então, pela orientação geral do regime, a presunção é a de que todos os bens adquiridos onerosamente na constância da união integram a comunhão.

Está instaurado aí o conflito: o art. 1.658 gera a presunção de que todos os bens adquiridos na constância da união integram a comunhão, cabendo prova em contrário; por sua vez, o inciso IV do art. 1.659 parece exigir a prova da ocorrência de benefício para o casal, presumindo-se o oposto em sua falta.

Assim, hipoteticamente, se ambos os componentes do casal trabalham e, após o cometimento de ato ilícito por um deles, o casal ainda assim adquire patrimônio, qual é a presunção que prevalecerá? Ora, não há como

provar que o ato ilícito gerou efetivo benefício para o casal, mas há como provar que, após a sua prática, o casal adquiriu patrimônio. Esse patrimônio poderia ter sido adquirido apenas com a remuneração do consorte que não praticou o ato ilícito.

E há ainda a possibilidade de que se comprove que o casal foi minimamente beneficiado com o ato ilícito e, por conta disso, o patrimônio comum se coloque em situação vulnerável, sujeito a responder pela totalidade da obrigação, uma vez que a previsão do inciso IV do art. 1.659 não impõe uma limitação pautada pela proporcionalidade entre o valor do efetivo benefício em favor do casal e o valor da obrigação decorrente do ato ilícito.

Nesse exemplo, o risco de o cônjuge sofrer o prejuízo – por diminuição do patrimônio partilhável – é real, ainda que não componha a sociedade de advogados de que faz parte o seu consorte. No entanto, apesar de estar sujeito a responder pelas obrigações da sociedade com seu próprio patrimônio, não lhe é conferido o direito à partilha das cotas sociais em caso de divórcio.

Assim, por mais surreal que possa parecer, o ex-cônjuge pode perfeitamente ter amargado uma redução patrimonial decorrente de uma dívida da sociedade de advogados, mas não será agraciado com a partilha das cotas sociais, revelando uma evidente relação de mão única.

O que ameniza esse potencial de injustiça é a percepção de que o cônjuge, na verdade, já vive naturalmente em uma subsociedade tácita com o seu consorte integrante da sociedade de advogados. Se os resultados são positivos, gozará dos benefícios no ambiente conjugal; se forem negativos, sofrerá na mesma proporção o prejuízo.

## 5 CONCLUSÃO

O presente estudo, motivado por recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, leva à conclusão de que, máxima vênia, o acórdão em questão chegou ao destino certo pelos motivos errados – ou, ao menos, com fundamentação deficiente.

O primeiro ponto do presente artigo buscou delinear os contornos da sociedade de advogados para compreender a sua interação com o ordenamento jurídico. Com uma série de características exclusivas, a sociedade de advogados é espécie de sociedade simples à qual se aplica subsidiariamente as disposições do Código Civil quando detectada lacuna na lei especial.

O segundo ponto do trabalho – ainda estabelecendo bases – abordou os regimes de bens do casamento e as regras de comunhão. Nesse trecho, é feito o registro de importante

crítica doutrinária, com repercussão nos tópicos seguintes, acerca da incomunicabilidade dos instrumentos da profissão e das verbas alimentares em geral. Por fim, concluiu-se que não havendo enquadramento específico em alguma das hipóteses de exclusão da comunhão, os bens integrarão a partilha – respeitados os requisitos de tempo de cada regime.

Uma vez estabelecidas as bases, o estudo adentra no problema de pesquisa proposto: a partilha das quotas sociais de sociedade de advogados. O tópico é subdividido em itens abordando os principais fatores de controvérsia, sobre os quais se buscou operar um raciocínio dialético, em defesa dos argumentos dos dois lados.

O primeiro item trabalhado diz respeito precisamente ao principal argumento do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça gaúcho, no sentido de que a sociedade de advogados não é empresária e, por isso, não se sujeita à partilha. A conclusão parcial do ponto veio no sentido de que além de as sociedades de advogados estarem cada vez mais próximas da atividade de produção característica das empresas – lembrando por vezes a atividade da indústria –, o argumento por si só não se sustenta, até mesmo porque a sociedade civil em geral também se sujeita à partilha de bens pelo regramento do Código.

O item seguinte buscou trabalhar a *affectio societatis*, tão preciosa às

sociedades de advogados, cuja formação é fruto da vontade dos sócios e de confiança recíproca. O tópico foi concluído com a percepção de que o direito à partilha obriga apenas os cônjuges em processo de separação. Assim, não afetando de qualquer forma a sociedade, resta afastada a alegação de ofensa à *affectio societatis*.

O terceiro item teve o intuito de esclarecer que o trabalho, como conquista pessoal, não está sujeito à partilha, haja vista que o prestígio e a confiança criados entre profissional e cliente não são bens passíveis de valoração pecuniária. Entretanto, a conclusão parcial do tópico veio no sentido de que a sociedade pode adquirir expressão econômica, com repercussão patrimonial.

Em continuidade ao terceiro item, o ponto seguinte abordou a expressão econômica da sociedade, limitando-se a trabalhar apenas o patrimônio da sociedade e a apuração de haveres. Neste tópico detectaram-se os verdadeiros óbices à partilha das quotas sociais.

O primeiro, diz respeito ao patrimônio da sociedade. Malgrado existam exceções, como regra as sociedades de advogados possuem o patrimônio estritamente necessário à sua atuação. E, como a própria sociedade é apenas um meio para o exercício da profissão, o seu patrimônio possui caráter instrumental, necessário para que a sociedade alcance o seu fim. Assim,

por uma interpretação teleológica, acaba o patrimônio da sociedade por integrar a noção de “instrumento de trabalho” definido no inciso V do art. 1.659 do Código Civil. Por isso, deverá ser excluído da comunhão – e da partilha.

O segundo óbice detectado diz respeito aos haveres da sociedade. Sendo a sociedade de advogados um meio para o exercício da profissão, os seus haveres serão, em regra, apenas os frutos do trabalho desenvolvido pelos advogados a compõem. Assim sendo, os haveres acabam por se inserir na proteção do inciso VI do art. 1.659 do Código Civil, estando excluídos da possibilidade de serem trazidos à partilha.

Embora não reflitam o espírito de justiça, ambos os óbices possuem amparo no Código. Daí a razão de ser tão pertinente a crítica tecida por Maria Berenice Dias acerca das exclusões da partilha a que se referem os incisos V a VII do art. 1.659 do Código Civil, notoriamente contrários à comunhão de vidas pregada pelo casamento.

Por fim, como último item trabalhado ainda sobre a possibilidade de partilha, está a responsabilidade do sócio e as possíveis repercussões daí advindas em seu patrimônio pessoal, com potencial de infligir danos também ao seu cônjuge. A conclusão deste ponto veio no sentido de que o casal vivencia durante a união conjugal espécie de sociedade tácita, parti-

lhando dos frutos – sejam eles doces ou amargos – colhidos da profissão daquele que é advogado. Destarte, o risco de prejuízo é tão somente a outra face da chance de benefício material.

A conclusão derradeira a que se chega é que não há direito à partilha

sobre as cotas sociais de sociedade de advogados, salvo prova de que a sociedade possui riqueza acumulada que supera a sua necessidade operacional, o que afasta a proteção do inciso V do art. 1.659 do Código Civil e viabiliza a partilha.

## REFERÊNCIAS

- ALVES, Francisco de Assis; MILANI, Imaculada Abenante. *Sociedades cooperativas: regime jurídico e procedimentos legais para sua constituição e funcionamento*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.
- ANDRADE JUNIOR, Attila de Souza Leão. *Comentários ao novo Código civil: direito das sociedades*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- BALBINO FILHO, Nicolau. *Sociedades civis: constituição e registro*. São Paulo: Atlas, 1976.
- BEVILAQUA, Clóvis. *Direito da família*. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.
- BRASIL. *Código Civil*. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 26 mar. 2015.
- \_\_\_\_\_. Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, DF, 05 jul. 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8906.htm)>. Acesso em: 26 mar. 2015.
- \_\_\_\_\_. Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, DF, 10 mai. 1963. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 26 mar. 2015.
- CAHALI, Yussef Said. *Divórcio e separação*. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.
- CARVALHO NETO, Inacio de. *Separação e divórcio: teoria e prática*. 8. ed. Curitiba: Juruá, 2007.
- COELHO, Fabio Ulhoa. *Curso de direito comercial: direito de empresa*. v. 1. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 4. ed.

- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Manual de direito comercial*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Sociedade de advogados*. 4. ed. São Paulo: Lex Editora, 2006.
- LUCENA, José Waldecy. *Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- MADALENO, Rolf. A efetivação da *Disregard* no Juízo de Família. In: FARIAS, Cristiano Chaves de. *Temas Atuais de Direito e Processo de Família*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.
- \_\_\_\_\_. *Curso de direito de família*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- \_\_\_\_\_. O fundo de comércio do profissional liberal na meação conjugal. In: <<http://www.processoscoletivos.net/~pcoletiv/ponto-e-contraponto/681-o-fundo-de-comercio-do-profissional-liberal-na-meacao-conjugal>>. Consultado em: 16 mar. 2015.
- \_\_\_\_\_. *Repensando o Direito de Família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.
- MARCONDES, Sylvio. *Questões de Direito Mercantil*. São Paulo: Saraiva, 1977.
- MEYER, Antônio Corrêa; PENTEADO, Mauro Bardwil. Notas sobre sociedades de advogados: características, peculiaridades, e a influência do novo Código Civil em seu regime jurídico. In: FERRAZ, Sérgio (coord.). *Sociedade de Advogados*. v. 2. Brasília: OAB Editora, 2004.
- NAVES, Oswaldo. Responsabilidades das sociedades de advogados. In: FERRAZ, Sérgio (coord.). *Sociedade de Advogados*. v. 2. Brasília: OAB Editora, 2004.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. *Código civil interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- \_\_\_\_\_. *Direito Civil: direito de família*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- WALD, Arnoldo. *Comentários ao Novo Código Civil: do direito de empresa*. v. 14. Rio de Janeiro: Forense, 2005.